



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular nº 042/2011-DA/CJRMB Belém do Pará, 10 de março de 2011.

Assunto: expediente protocolado sob o nº 2011.6.000159-6.

URGENTE

Senhor(a) Magistrado(a),

Cumprimentando-o(a), apresento a Vossa Excelência cópia o expediente em anexo, da lavra do desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado à época, datado de 21.01.2011, que encaminha o Provimento nº 8 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, da decisão proferida por este Órgão Correcional, para conhecimento e apresentação de sugestões aquele Órgão.

Atenciosamente,

Dahil Paraense de Souza

Desª. DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora de Justiça da RMB

Destinatário: Diretores de Fórum Criminal da RMB e Sub Diretores Distritais **Prot. nº 2011.6.000159-6 (jm)**

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel. (91) 3205-3504 e-mail: corregedoria.capital@tj.pa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

Ofício nº 90 /2011-GP

Belém, 21 de janeiro de 2011.

Excelentíssima Senhora
Desembargadora **ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**
Corregedora da Região Metropolitana de Belém
NESTA

Senhora Corregedora,

Em atenção à intimação no Pedido de Providências nº 0003401-85.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, encaminho cópia do Provimento nº 8, CNJ, que *define medidas de aprimoramento relacionadas ao comparecimento em juízo dos beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena ou livramento condicional*, para conhecimento e encaminhamento de sugestões sobre a melhor forma de cumprimento.

Atenciosamente,

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**
Presidente do TJE/PA



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PROVIMENTO Nº 8

Define medidas de aprimoramento relacionadas ao comparecimento em juízo dos beneficiados pela suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena ou livramento condicional.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais de aprimoramento dos serviços judiciários, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, § 2º, c, do Código Penal, pelo qual muitos dos beneficiados pela suspensão condicional da pena são obrigados a comparecer pessoal e mensalmente em juízo para informar e justificar as suas atividades;

CONSIDERANDO que a mesma condição costuma ser imposta àqueles que desfrutam da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e do livramento condicional (art. 132, § 1º, "b", da Lei n. 7.210/1984).

CONSIDERANDO que o número de pessoas submetidas ao comparecimento mensal em juízo é bastante expressivo;

CONSIDERANDO que muitas vezes o horário de atendimento nos fóruns é o mesmo horário de trabalho daqueles que são obrigados a justificar suas atividades em juízo;

2/

CONSIDERANDO que a coincidência de horários faz com que vários trabalhadores sacrifiquem o horário de almoço ou mesmo o dia de trabalho para obter um simples carimbo de comparecimento perante o juízo;

CONSIDERANDO que o período de comparecimento em juízo pode ser utilizado para orientações de caráter social e psicológico;

RESOLVE:

Art. 1º Na comarca ou subseção em que funcione juízo criminal, o tribunal responsável organizará, **no mínimo**, um plantão mensal para que os acusados ou processados possam cumprir a obrigação de informar ou justificar as suas atividades (art. 78, § 2º, c, do Código Penal; art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e; art. 132, § 1º, "b", da Lei n. 7.210/1984).

Parágrafo único: O plantão será realizado sem prejuízo da manutenção do atendimento efetivado durante a jornada normal de trabalho.

Art. 2º O plantão funcionará no período **noturno ou durante o final de semana**, em número de horas capaz de absorver a demanda com a necessária eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Art. 3º As informações e justificativas poderão ser apresentadas ao magistrado ou à pessoa por ele designada.

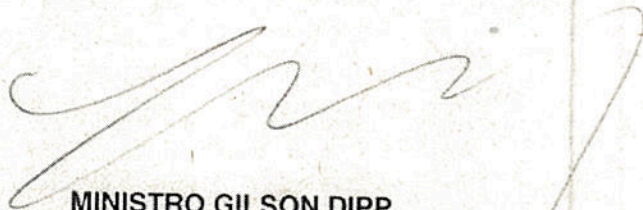
Art. 4º Faculta-se a designação de voluntários, preferencialmente dentre aqueles dotados de noções de psicologia ou serviço social, para a coleta das informações e justificativas.

Art. 5º O comparecimento será registrado em livro próprio do plantão e dele será fornecido recibo ao interessado, sem prejuízo da sua oportuna anotação nos autos do processo específico ou em outro sistema de controle utilizado pelo juízo.

Art. 6º Faculta-se a celebração de convênio entre o Tribunal Estadual e o Tribunal Federal, para a racionalização dos recursos disponíveis e cooperação no desenvolvimento dos plantões.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor no prazo de 30 dias da data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2010.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Gilson Dipp', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.

MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

PARECER

Excelentíssimo Senhor Ministro-Corregedor Nacional de Justiça,

Conforme estabelece o artigo 78, § 2º, c, do Código Penal, muitos dos beneficiados pela suspensão condicional da pena são obrigados a comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para informar e justificar as suas atividades.

A mesma condição costuma ser imposta àqueles que desfrutam da suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, IV, da Lei n. 9.099/1995) e do livramento condicional (art. 132, § 1º, "b", da Lei n. 7.210/1984).

O número de pessoas submetidas ao comparecimento mensal em juízo é bastante expressivo.

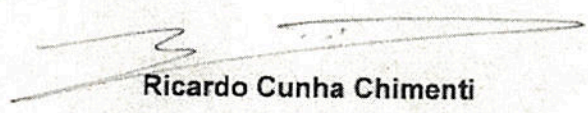
Ocorre que, em regra, o horário de atendimento nos fóruns é o mesmo horário de trabalho daqueles que são obrigados a justificar suas atividades em juízo. A circunstância, somada ao temor que muitos têm de que o empregador saiba do antecedente criminal (daí a razão de tais informações muitas vezes não serem informadas nas certidões criminais comuns), faz com que vários trabalhadores sacrifiquem o horário de almoço ou mesmo o dia de trabalho para obter um simples carimbo de comparecimento ao juízo.

O simples comparecimento perante o juízo, aliás, tem eficácia restaurativa ou preventiva bastante duvidosa, até porque muitas vezes o atendimento dos acusados ou apenados é simultâneo ao atendimento do público em geral, sem qualquer orientação ou acolhimento psicológico ou social.

Ante o exposto, a fim de que os trabalhos judiciários sejam aprimorados, e os objetivos preventivos e ressocializadores das normas em questão atingidos, opino pela edição do Provimento cuja minuta segue em anexo.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 17 de maio de 2010.



Ricardo Cunha Chimenti
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional